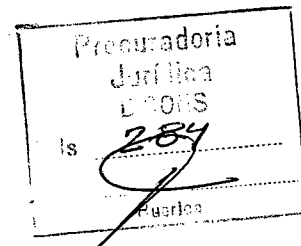




ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI



Rio de Janeiro, em 09 de Março de 2005

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 084/05

Ref.: Processo n.º MU7802644-0

EMENTA: Propriedade Industrial - Patentes. Recurso interposto contra decisão proferida pela segunda instância do INPI. Falta de previsão legal. Inteligência do art. 171 da Lei n.º 9279/96

Senhor Procurador Chefe, em exercício:

Trata-se de recurso interposto pela "Carwin Acessórios LTDA", protocolado em 30/08/2004, contra a decisão proferida pela Presidência do INPI que conheceu do processo administrativo de nulidade interposto pela "Instaladora São Marcos LTDA", dando-lhe provimento, e anulando, conseqüentemente, a patente MU 7802644-0, de titularidade da recorrente.

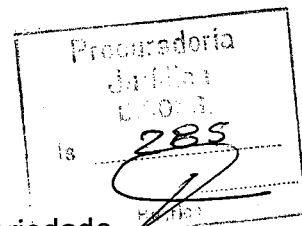
Dos Fatos

Solicita a recorrente (titular da patente) que seja anulada a decisão proferida na RPI 1747 de 29/06/2004 que anulou o privilégio concedido a sua empresa, argumentando que a prova apresentada pela requerente da nulidade administrativa é falsa, visto que foi juntada ao processo como tendo sido originada em 1995, todavia, exibi em sua digitação um número telefônico que teria sido criado apenas em 1997.

Argumenta, também, que o INPI se propôs a ajudá-la quanto a comprovação de falsificação da citada prova, contudo, declarou a nulidade da patente três meses após, argumentando que, por ser a constatação da não veracidade da prova questão de índole privada, deveria esta ser conseguida pela empresa titular da patente.

Por fim, protesta pelo sobrestamento do feito até as necessárias respostas por via judicial e que seja anulada a decisão proferida pela Presidência do INPI.

Do Mérito



Inicialmente, cabe-nos salientar que a Lei n.º 9279/96 – Lei da Propriedade Industrial - LPI é bem clara ao determinar, em seu art. 171, que a instância administrativa se encerra após a decisão de processo administrativo de nulidade proferida pelo Presidente do INPI.

Portanto, o recurso interposto através da pet. (BR/SP) 015641 de 30/08/2004 não é cabível, frente ao que dispõe a Lei da Propriedade Industrial.

Quanto as argumentações apresentadas, enfatizamos que a matéria já foi objeto de análise por essa Procuradoria por meio de pareceres constantes nos autos, precisamente às fls. 233/236, quando então ficou consignado que a providência suscitada pelo interessado, no que diz respeito à investigação da falsificação documental, por ser questão de índole privada, não deve recair sobre a Entidade Pública, cabendo ao interessado o ônus da adoção da medida requerida.

Tal posicionamento norteou a análise técnica por parte da Diretoria de Patentes que sugeriu ao Presidente do INPI a nulidade da concessão da patente.

Frise-se ainda que, do momento em que lhe foi informado que ônus da prova de falsificação deveria recair sobre esta, até a data em que foi anulado o privilégio, passou-se pouco mais de três meses, tempo suficiente para recorrer-se da via judicial requerendo o histórico do número telefônico mencionado.

Conclusão

Por todo o exposto, caracterizada a falta de fundamentação legal do recurso interposto, sugerimos o não conhecimento da pet. (BR/SP) 051641 de 30/08/2004 pela Presidência do INPI.

Por fim, restará ao recorrente o direito, se assim desejar, de se valer da via judicial para provar a falsificação alegada e a anulação do ato administrativo proferido pela 2ª instância do INPI.

É o que tinha a consignar.

DE ACORDO
A C. A. J.

01.09.04

Mauro Sodré Mala
Procurador - Gerente em exercício
Mat. 01.449601

Gerson da Costa Corrêa
Procurador Federal
Mat. 0449359